

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A EMITIR PARECER AO PL 4.860/2016

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 4.860 DE 2016

Institui normas para a regulação do transporte rodoviário de cargas em território nacional e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Dê-se ao parágrafo 4º do artigo 23, a seguinte redação:

Art 23.....

§4º O tomador de serviço ou o destinatário da carga são obrigados a informar ao transportador, por meio regulamentado pela ANTT, o horário de chegada do caminhão às dependências do respectivo estabelecimento, sob pena de multa administrativa.

JUSTIFICAÇÃO:

A presente emenda corrige elementos de redação bem como sugere a supressão do trecho do parágrafo 4º do artigo 23 em que fica instituída a obrigação de indenizar o transportador em quantia equivalente a duas vezes o valor do frete contratado para a viagem.

Suprime-se a imposição de indenização pelo dobro do valor do frete por ser injurídica, uma vez que não guarda proporcionalidade sistemática com situações semelhantes no ordenamento jurídico relativo a avenças de natureza civil ou comercial. Some-se a isso que não há especificidade técnico-jurídica nem econômica no contrato de transporte de carga que justifique a imposição de uma multa que não encontra paralelo no ordenamento jurídico.

Sala da Comissão, 07 de novembro de 2017.

Jerônimo Goergen
Deputado Federal (PP/RS)

